



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000191/2020

ABERTURA: 21/01/2020 - 09:52:34

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ANEXO I DA LEI 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

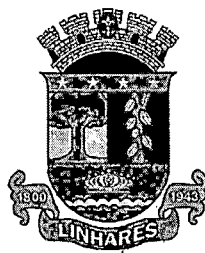
Jaqueline R. de Barros
PROTOCOLISTA

Lei nº 3921/2020

Tramitação	Data
Simplex Leitura	03 / 02 / 2020
Comissão de Constituição e Justiça	06 / 02 / 2020
- Comissão de Linhas	1 / 1 /
- Comissão de Educação	02 / 03 / 2020
- Votação	02 / 03 / 2020
- Aprovado	02 / 03 / 2020
	1 / 1 /
	1 / 1 /
	1 / 1 /
	1 / 1 /
	1 / 1 /
	1 / 1 /
	1 / 1 /

ARQUIVE-SE EM:

30 / 03 / 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 001/2020.

Linhares-ES, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo aumentar o quantitativo de vagas para a função de Farmacêutico Bioquímico, constante da Lei nº 3.662, de 06 de junho de 2017.

Relatamos, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Importante destacar que o serviço de farmácia do município é essencial e a dispensação de medicamentos é função exclusiva do profissional farmacêutico.

Deste modo, considerando que a dispensação de medicamentos por profissional não farmacêutico pode ocasionar prejuízos incalculáveis aos munícipes e também à administração pública.

Considerando que o Conselho de Farmácia atua na fiscalização com o objetivo de que o município cumpra as normativas previstas na RDC Nº 44/2009 ANVISA e na Lei nº 13.021/2014 e para evitar sanções específicas quanto à ausência do profissional nas Unidades Básicas de Saúde.

Considerando que nos autos do Inquérito Civil Nº MPES 2014.0008.8674-52 foi assinado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, onde dentre outras ações firmou-se:

“Cláusula 4ª- abster- se das atividades que são exclusivas dos farmacêuticos sem a presença do profissional.”

Diante dos apontamentos feitos, justifica-se a necessidade de contratação de mais 06 (seis) farmacêuticos para atuação na Rede Básica de Saúde.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

ALTERA O ANEXO I DA LEI 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 3.662, de 06 de junho de 2017, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito Mínimo	Carga Horária	Base - R\$
Auxiliar de Consultório Dentário	6	Ensino Médio Completo + registro profissional	40 horas semanais	1.299,30
Técnico de Enfermagem	60	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	1.299,30
Técnico de Enfermagem	180	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	30 horas semanais	998,00
Técnico em Imobilização Ortopédica	5	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Imobilização Ortopédica + registro profissional	30 horas semanais	998,00
Técnico em Radiologia	2	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Radiologia + registro profissional	24 horas semanais	998,00
Técnico em Segurança do Trabalho	1	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Segurança do Trabalho + registro profissional	40 horas semanais	1.299,30
Assistente Social	2	Ensino Superior Completo em Serviço Social + registro profissional	20 horas semanais	1.238,02



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000191/2020

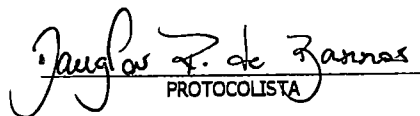
ABERTURA: 21/01/2020 - 09:52:34

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ANEXO I DA LEI 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Enfermeiro	10	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	20 horas semanais	1.238,02
Enfermeiro	40	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	30 horas semanais	1.857,02
Farmacêutico Bioquímico	19	Ensino Superior Completo em Farmácia e Bioquímica + registro profissional	40 horas semanais	2.476,03
Fisioterapeuta	9	Ensino Superior Completo em Fisioterapia + registro profissional	20 horas semanais	1.238,01
Nutricionista	2	Ensino Superior Completo em Nutrição + registro profissional	20 horas semanais	1.238,01
Psicólogo	6	Ensino Superior Completo em Psicologia + registro profissional	20 horas semanais	1.238,01
Médico Veterinário	3	Ensino Superior Completo em Veterinária + registro profissional	20 horas semanais	1.238,01
Médico	80	Ensino Superior Completo em Medicina + registro profissional (podendo ser exigido especialização específica na área de atuação)	12 horas semanais	3.120,00

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

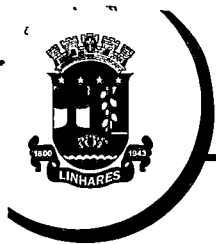
PROJETO DE LEI Nº 000191/2020

"ALTERA O ANEXO I DA LEI 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando aumentar o quantitativo de vagas para a função de Farmacêutico Bioquímico, constante no anexo 1 da Lei 3.662, de Junho de 2017, passando, respectivamente de 13 (treze) para 19 (dezenove) vagas na função com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em seu parecer que a demanda trará um impacto mensal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

equivalente a R\$ 14.856,18 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), todavia, considerando a dotação orçamentária disponível, bem como a imprescindibilidade da demanda, resultou-se no parecer favorável ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

*III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, **Saúde**, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:*

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

[...]

(grifo nosso)

Tramita junto ao Ministério Público Estadual o Inquérito Civil autuado sob o nº 2014.0008.8674-52, onde foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual reforça a necessidade da contratação de Farmacêuticos para atuação no município de forma que atenda a demanda atual.

Segundo consta na mensagem de apresentação apresentada junto ao Projeto de Lei em análise, o quantitativo atual se mostra insuficiente para atender a demanda dos diversos setores da Rede Básica de Saúde do município de Linhares exigindo assim, a necessidade de alteração do quantitativo de vagas ofertadas atualmente.

O Profissional Farmacêutico Bioquímico é uma figura extremamente importante na vida do cidadão que necessita de atendimento na Rede Básica de Saúde, uma vez que sua estes profissionais desempenham ações fundamentais.



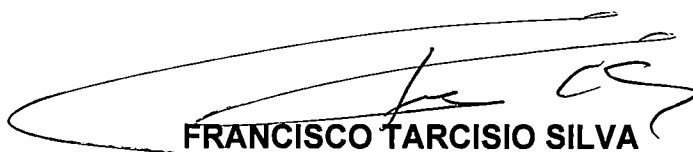
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante do exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 000191/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


GELSON SUAVE
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, **FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 000191/2020

“ALTERA O ANEXO I DA LEI 3.662 DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, tem por objetivo aumentar o quantitativo de vagas para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, passando das atuais 13 (treze) para 19 (dezenove) vagas.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria. Passamos então a analisar os impactos financeiros advindos da eventual aprovação da matéria.

Conforme consta no texto da propositura, a mesma altera o anexo I da Lei 3.662/2017 no que tange ao quantitativo de vagas para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, passando das atuais 13 para 19 vagas.

Diante do aumento ora proposto, o impacto financeiro mensal para o município será de R\$ 14.856,18 (custo anual de R\$ 178.274,16).

Contudo, diante da imprescindibilidade das contratações, a relevância dos serviços prestados por tais profissionais, a necessidade do cumprimento pelo executivo do TAC firmado junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo no bojo do Inquérito Civil nº 2014.0008.8674-52, bem como a dotação orçamentária destinada a Secretaria de Saúde para o exercício



Câmara Municipal de Linhares

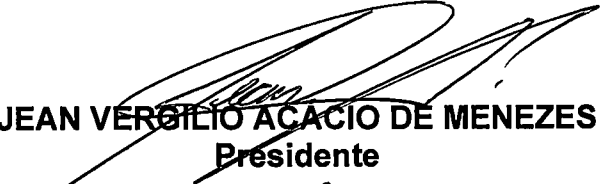
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de 2020, nota-se que o valor não impactará o orçamento da secretaria, de modo a não permitir que outros serviços deixem de ser prestados ou se tornem deficitários por conta o aumento ora proposto.

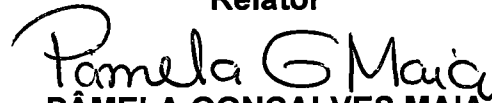
Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000191/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa aumentar o quantitativo de vagas referente a função de **Farmacêutico Bioquímico**, constante no Anexo I da Lei nº 3.662 de 06/06/2017, passando de 13 (treze) para a quantidade de 19 (dezenove) com carga horária de 40 horas semanais.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que o aumento no quantitativo de vagas mencionadas alhures se faz necessário para suprir a demanda por profissionais para trabalharem nesta função.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Carla Aparecida
[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000191/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e em conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000191/2020

"ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.662, DE 06 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. *(verbis)*

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a alteração do anexo I da lei nº 3.662, de 06 de junho de 2017, visando aumentar o quantitativo de vagas para a função de farmacêutico bioquímico.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em sua mensagem esclarece que o serviço de farmácia do município é essencial e a dispensação de medicamentos é função exclusiva do profissional farmacêutico.

Esclarece, ainda, que o conselho de farmácia atua na fiscalização do município para que cumpra as normativas previstas na RDC nº 44/2009 ANVISA e na lei nº 13.021/2014 e, evitar sanções específicas quanto à ausência do profissional nas Unidades Básicas de Saúde.

Ressalta que existe em andamento Inquérito Civil Público MPES 2014.0008.8674-52, cujo termo de ajustamento de conduta (TAC) foi assinado junto ao Ministério Público do Espírito Santo, onde dentre outras ações firmou-se na cláusula 4ª a necessidade do município abster-se das atividades que são exclusivas dos farmacêuticos sem a presença do profissional.

Diante desses apontamentos justifica a necessidade de contratação de mais 6 (seis) farmacêuticos para atuação na Rede Básica de Saúde.

A matéria veiculada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, não vislumbro carreado ao presente projeto as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.773, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2019, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que haja indicação da fonte de custeio para que não incorra em ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

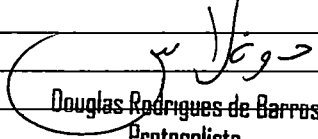


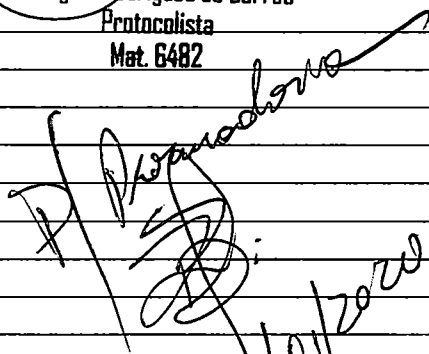
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 21/01/2020


Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482


21/01/2020